

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 395/93 - reautuado em 21-01-94
INTERESSADO : Centro de Estudos "Alaíse Marcondes
Velloso" - Guaratinguetá - SP
ASSUNTO : Recurso contra decisão da DE de
Guaratinguetá
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 166/94 -CLN- APROVADO EM 06-04-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A diretoria do Centro de Estudos "Alaíse Marcondes Velloso" dirigiu-se a este Conselho para interpor recurso à decisão da Delegacia de Ensino de Guaratinguetá, SP, que deferiu o recurso interposto pelo aluno Ivens Alberto Galvão Alves Filho.

1.1.2 O Senhor Delegado de Ensino, ao analisar a situação do interessado perante estudos feitos pela Comissão de Supervisores, com relação à avaliação final de seu aproveitamento, na 3ª série do ensino de 2º grau, em 1992, determinou que o mesmo fosse submetido a estudos de recuperação, para que se enquadrasse nas médias mínimas exigidas pela Escola.

1.1.3 Pelo Parecer CEE nº 574/93, de 07-07-93, este Conselho deixou de acolher o recurso interposto pela direção do Centro de Estudos "Alaíse Marcondes Velloso" por ausência de manifesta ilegalidade em relação aos procedimentos adotados pela Delegacia de Ensino.

1.1.4 Em 10-12-93, a Diretora do Centro recorreu novamente a este Conselho, com pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 574/93, informando que o aluno foi submetido à recuperação, em grau de recurso, não

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 395/93

PARECER CEE Nº 166/94

tendo obtido a nota mínima para aprovação em Física. Após citar os itens do seu Regimento Interno, sobre o sistema de recuperação, alegou que o Senhor Delegado de Ensino, "agora quer", curiosamente, desprezar o resultado final da própria recuperação imposta". Junta aos autos o Plano de Recuperação e as provas de Física do aluno.

1.1.5 Em 13-01-94 o Senhor Presidente deste Conselho encaminhou cópia do citado processo ao Senhor Delegado de Ensino para que se manifestasse a respeito.

1.1.6 Em seu Parecer, de 18-01-94, o Senhor Delegado de Ensino assim se manifestou: "É entendimento nosso que a escola está exorbitando na sua exigência de garantir o respeito às suas normas regimentais, ignorando sistematicamente todos os argumentos, inclusive de ordem pedagógica, que embasaram nossa decisão e, negando-se a cumprir as determinações em nossos despachos". Concluindo: "Entendemos que as decisões tomadas pela Delegacia de Ensino de Guaratinguetá não apresentam ilegalidade arguida e confirmamos nosso despacho decisório: o aluno Ivens Alberto Galvão Alves Filho está promovido e, portanto, faz jus ao certificado de conclusão do curso".

1.2. APRECIÇÃO

1.2.1 Trata o presente de caso já analisado por este Conselho, pelo Parecer CEE nº 574/93, de 07-07-93, quando deixou-se de acolher o recurso interposto pelo Centro de Estudos "Alaise Marcondes Velloso" por ausência de manifesta ilegalidade em relação aos

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 395/93

PARECER CEE Nº 166/94

procedimentos adotados pela Delegacia de Ensino de Guaratinguetá, com relação ao aluno Ivens Alberto Galvão Alves Filho.

1.2.2 Inconformada com a conclusão do Parecer citado, a diretora do Centro dirigiu-se novamente a este Conselho, juntando aos autos o Plano de Recuperação a que o aluno foi submetido, por exigência da DE, as provas realizadas por ele e cópia do Regimento da Escola no que diz respeito à Recuperação.

1.2.3 Em seu parecer, a supervisão de ensino esclareceu que, por não-atendimento aos procedimentos e prazos definidos na Deliberação que trata do assunto, por parte da Escola, o expediente teve sua tramitação inicial protocolada na Delegacia de Ensino, fora do tempo estabelecido. O pedido seguinte teve início sem providências pela Escola, o que foi denunciado pelo impetrante.

1.2.4 A decisão tomada pela Delegacia de Ensino deveu-se ao bom desempenho do aluno no 2º semestre letivo, período em que frequentou esse Centro e não por estar prevista essa situação no Regimento Escolar da Unidade, prevalecendo, por força da legislação específica, a decisão da Delegacia de Ensino encaminhada à Escola.

1.2.5 Consta dos autos declaração da Escola Superior de Educação Física "Prefeito Hamilton Vieira Mendes", de Cruzeiro, SP, de 27-07-93, informando que Ivens Alberto Galvão Alves Filho prestou exame vestibular com aprovação e não foi matriculado por não apresentar a documentação exigida.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 395/93

PARECER CEE N° 166/94

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, não se acolhe o pedido de reconsideração e considera-se mantida a conclusão do Parecer n° 574/93, deste Conselho.

2.2 Encaminhe-se cópia deste Parecer à Delegacia de Ensino de Guaratinguetá, SP, que deverá providenciar, junto ao Centro de Estudos "Alaise Marcondes Velloso", no menor prazo possível, a expedição do histórico escolar de conclusão do ensino de 2º grau ao aluno Ivens Alberto Galvão Alves Filho.

São Paulo, 15 de março de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses

Sala da Comissão, em 16 de março de 1994.

a) João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 395/93

PARECER CEE Nº 166/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de abril de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente